

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019

SRP Nº 009/2019

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS com validade de 12 (doze) meses para futura e eventual demanda do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA com a contratação de empresa especializada em locação de máquinas, veículos e equipamentos, incluindo à contratação: seus respectivos motoristas e operadores devidamente habilitados e contratados nos termos da legislação vigente, combustível, lubrificante, serviços de manutenção preventiva e corretiva, mecânica e reparos em geral e seguro contra terceiros para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme especificação detalhada no Projeto Básico – Anexo I.

#### SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

**ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ nº 53.712.535/0001-51, sediada à Avenida Utinga, nº 1501, Bairro Utinga – Santo André/SP - CEP 09.220-611, vem através deste, apresentar os seguintes questionamentos:

Senhores, primeiramente gostaríamos de informar que somos uma empresa séria e, por este motivo, nos atentamos sempre a analisar as exigências do edital, com o intuito de verificar o pleno atendimento dos nossos serviços e equipamentos, visando evitar discussões posteriores e principalmente com a finalidade de prestar serviços com eficiência e que realmente atendam às necessidades da Administração.

#### QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Após análise minuciosa do edital nos deparamos com a seguinte exigência:

*“12.4.3 Comprovação de ser dotada de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor ou pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrados, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.”*

12.4.4 b.1.2.2.1)

*“c) O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, para a verificação da situação financeira das empresas:*

*c1 - Índice de Liquidez Corrente (LC) = avalia a capacidade da empresa de saldar suas obrigações à curto prazo.*

*c2 - Índice de Liquidez Geral (LG) = mede a capacidade da empresa de liquidar suas dívidas à curto e longo prazo.*

*c3 - Solvência Geral (SG) = expressa a capacidade da empresa de liquidar suas dívidas no caso de falência.*

*LC= Liquidez Corrente – igual ou superior a 1*

*LG= Liquidez Geral – igual ou superior a 1*

*SG= Solvência Geral – igual ou superior a 1”*



Importante destacarmos que existem várias formas de verificar a Capacidade Econômica Financeira de determinada empresa, dentre elas, a opção de exigência de índices, que, frise-se, é apenas e tão somente uma das maneiras, que por muitas vezes não retrata a realidade.

Nesse sentido se manifestou nosso Egrégio Tribunal de Contas da União, em Acórdão 247/2003- Plenário, relator Min. Marcos Vileça, cuja decisão reputou VÁLIDO O EDITAL QUE PERMITIA que empresas que não preenchessem os índices denotadores de Boa Situação Econômico – Financeira FOSSE HABILITADAS POR MEIO DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL ou de PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO.

**Ementa:**

*“Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Concorrência. Serviços diferentes agrupados no mesmo edital. Exigência de qualificação econômico-financeira. Exigência de atestados de qualificação técnica. Conhecimento. Procedência parcial de uma representação. Improcedência da outra. Determinação. Arquivamento.”*

Senhores, vejamos também o que determina o artigo 31 da Lei de Licitações, o qual transcrevemos a seguir:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
(...)*

*§ 1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada à exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.***

*§ 2º **A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, OU ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”** (g.n.)*

Ainda neste sentido, é importante ressaltar que esta empresa possui Patrimônio Líquido de R\$1.767.517,58, valores esses, suficientes para garantir a contratação.

Portanto, não há nenhum impedimento legal à nossa participação, visto que através do nosso Capital Social e Patrimônio Líquido, resta claro a capacidade econômica financeira de nossa empresa.

Apenas para ilustrar melhor este cenário, destacamos que qualquer micro empresa, ou empresa individual, ainda que recém aberta, com faturamento mensal de R\$ 100,00, pode possuir índices de liquidez superiores a 1, razão pela qual informamos logo no início do nosso esclarecimento, que a exigência de índices em nenhum momento retrata a realidade, e tampouco comprova que a empresa goza de capacidade econômico financeira para garantir a execução do Contrato, conforme exige nossa Constituição Federal, Art. 37 , e artigos da Lei 8.666/93.



Os requisitos de habilitação são exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. A presença de tais requisitos deve ser considerada pela Administração Pública como indícios de que a concorrente dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Sendo assim, no que tange a habilitação, é imperioso eleger o critério da utilidade e pertinência na elaboração de editais, ou seja, qualquer exigência constante do Edital tem de apresentar-se como necessária e útil para aquele objeto licitatório e, na hipótese, de qualquer participante apresentar índice de liquidez geral igual ou inferior a 1,00 (um), a Administração não deve proceder sumária inabilitação, reduzindo as possibilidades de selecionar a proposta mais vantajosa, mas exercer a faculdade de exigir subsidiariamente percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido. Por consequência, a Administração deve impor os requisitos mínimos à garantia do interesse público, de modo a ser apresentada proposta mais vantajosa para o objeto licitado.

Neste sentido, é notório que pretender verificar a boa situação financeira do interessado mediante a utilização de indicadores contábeis traduz-se em incorreta e indevida apuração da idoneidade financeira e patrimonial, pois o mesmo poderá sofrer alterações no decorrer de contratos em execução continuada, conforme no caso em tela, sendo o patrimônio da empresa a garantia mais eficaz para a Administração.

Contudo, a prevalecer o critério do edital da licitação em tela, estará restringindo a participação de diversos interessados, hábeis a fornecer o objeto ora licitado, com condições financeiras para tanto, e, por decorrência lógica, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

Ressaltamos que na avaliação econômico-financeira das empresas de locação de máquinas e equipamentos não deve ser considerado indicadores utilizados para análise de empresas com características industriais como Liquidez Seca, Geral e Corrente.

Desta forma, está mais que garantido o cumprimento das obrigações a serem assumidas, nos moldes de nossa Constituição Federal, razão pela qual entendemos que as empresas que não possuem índices nos moldes do edital, poderão comprovar sua Qualificação Econômico Financeira através de prova de Capital Social ou Patrimônio Líquido superior a 10% do valor contratado OU através do atendimento de um dos índices solicitados em conjunto com capital social ou patrimônio líquido. **Está correto tal entendimento?**

Santo André, 01 de outubro de 2019

53.712.535/0001-51

I.E. 626.685.015.111

ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA.

Av. Utinga, 1.501  
Bairro Utinga - CEP 09.220-611

SANTO ANDRÉ - SP.

ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA

Eurimilson João Daniel  
Sócio Administrador



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA ESCAD  
RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA  
– CNPJ: 53.712.535/0001-51:

Ambas as exigências devem atender ao solicitado em edital. A empresa deverá atender a todos os itens de edital, inclusive o item 12.4 e seus subitens como fins para a comprovação da capacidade econômico-financeira. A exigência de apresentação dos índices contábeis encontra-se amparada pelo art. 31, §5º da Lei 8.666/93:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”*